



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600356-64.2024.6.21.0016
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: JOÃO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INCONGRUÊNCIA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO BEM E O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO. ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 21,16% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, candidato a vereador em Caxias do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.645,44 ao Tesouro Nacional (ID 45939213)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45939219):

(...) Registrar de início que a análise da documentação apresentada junto a prestação de contas, merece outra interpretação, vejamos:

Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais - Apontado junto a sentença divergência entre a duas Nfs . Assim se esclarece que o candidato ao fazer o pagamento por PIX aponta seu celular para o QR CODE do fornecedor, não sabendo se irá corresponder a empresa fornecedora, causando a divergência apontada.

Limites Gastos na campanha - Apontado que as despesas com alimentação do pessoal, extrapolou o limite de 10%, em R\$ 93,87. Contudo, s.m.j. deveria-se considerar neste cálculo (sic) o VALOR DEVOLVIDO A UNIÃO pelo candidato, no valor de R\$ 630,00 conforme GRU juntada na prestação de contas.

Locação de veículo - O candidato a fim de esclarecer a presente situação, junta cópia do documento de propriedade do veículo locado (CERTIDÃO DETRAN RS), o que comprova a existência do mesmo e a validade do contrato de locação realizado pelo candidato. A prestação de serviços não foi questionada, acontecendo durante o período da campanha eleitoral.

Necessário portanto a reforma do julgado.

BOA FÉ da prestadora de contas/candidata

A candidata prestadora das contas, em momento algum, tinha plena consciência de estar agindo em confronto a legislação eleitoral, entendendo estar contribuindo com seus ideais e princípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É a chamada boa-fé subjetiva, que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico. (...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

(...)3.1 OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
05/09/2024	13.137.064/0001-80	HELIO VARELA	215	132,60
05/09/2024	90.011.305/0002-72	AUTO POSTO COMBOIO LTDA	56168	222,97

(...)

O candidato apresentou esclarecimentos no ID 126947001 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas apontadas, uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as notas fiscais elencadas acima não constam na prestação de contas eleitoral, logo, entende-se que foram pagas com recursos que não transitaram nas contas de campanha.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 355,57, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4.1.2 VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS DE CAMPANHA

As despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, no valor de R\$ 1.030,90, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R\$ 9.370,29, em R\$ 93,87, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou esclarecimentos no ID 126947001 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas. Conforme consta na descrição acima, o candidato extrapolou o limite dos gastos com alimentação de pessoal já considerado o total de gastos contratados na campanha, o que não inclui os recursos de FEFC não utilizados e já devolvidos ao Tesouro.

Assim, não foi sanada a irregularidade apontada, no valor de **R\$ 93,87**.

4.1.3 LOCAÇÃO DE VEÍCULO

O contrato de locação (ID 126845647) do veículo Ford Ka, placa IGK 0190, no valor de R\$ 1.750,00, possui rasuras, em desacordo ao previsto no art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019. Além disso, não foi apresentado o documento do veículo e comprovação da propriedade do bem, conforme descrito na cláusula primeira do contrato. Solicita-se a retificação do contrato e a apresentação dos comprovantes, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019].

O candidato apresentou manifestação nos IDs 126947001 e 126963008 e apresentou a certidão ID 126963009 que, tecnicamente, não foram capazes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sanar as irregularidades apontadas.

Conforme consta na descrição da despesa informada no Relatório de Despesas Efetuadas (ID 126845627) e verificado no extrato bancário, o pagamento do valor de R\$ 1.750,00 foi realizado para VANDERLEI HOFFMANN, CPF 574.553.250-53. Entretanto, na certidão apresentada (ID 126963009) não se observa o nome de Vanderlei como proprietário do bem locado (ao contrário do que é informado no contrato de locação). Dessa forma, persiste o apontamento observado na efetivação do gasto eleitoral, no valor total de R\$ 1.750,00, pela divergência entre o proprietário do bem (fornecedor) e o beneficiário do pagamento.

Com relação às notas fiscais nº 215 (R\$ 132,60) e 56168 (R\$ 222,97), emitidas em favor de Hélio Varela e Auto Posto Comboio Ltda., respectivamente, não procede a alegação do recorrente. Isso porque não se trata de mera divergência entre os dados constantes na prestação de contas e as respectivas notas fiscais. A irregularidade decorre da omissão dessas notas na prestação de contas, apesar de estarem emitidas em nome do candidato.

Em outras palavras, houve a realização de despesas que não foram devidamente informadas, não sendo possível, portanto, identificar a origem dos recursos utilizados para seus pagamentos. Tal conduta viola o disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que todos os pagamentos de despesas devem obrigatoriamente ser realizados por meio da conta bancária específica da campanha.

No tocante ao valor excedente de R\$ 93,87 com despesas de alimentação de pessoal, igualmente não assiste razão ao recorrente. O montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 630,00 recolhido à União refere-se à devolução de recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não guardando relação com o valor excedido apontado.

Quanto ao contrato de locação do veículo Ford Ka, placa IGK 0190, verifica-se que o pagamento de R\$ 1.750,00 foi efetuado em favor de Vanderlei Hoffmann, CPF nº 574.553.250-53. No entanto, conforme a certidão apresentada (ID 45939208), o nome de Vanderlei não consta como proprietário do veículo locado, contrariando o que consta no contrato de locação. Assim, permanece a irregularidade relativa a essa despesa eleitoral, diante da incongruência entre o proprietário do bem (fornecedor) e o beneficiário do pagamento.

Ademais, a mera alegação de boa-fé não é suficiente para afastar as irregularidades verificadas na utilização de recursos públicos.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.645,44 correspondem a 21,16% do total de recursos arrecadados (R\$ 12.500,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.645,44** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG